



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO Nº 0006897-53.2013.815.0371

ORIGEM : 5ª Vara da Comarca de Sousa

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

APELANTE : Cláudio Antonio Marques de Sousa e Evilásio Formiga Lucena Neto (Adv. Marília Rufino de Andrade)

APELADO : Ministério Público do Estado da Paraíba

APELAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REPASSE NÃO INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO. DÍVIDAS RENEGOCIADAS. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 10 E 11, I E II, DA LEI 8.429/92. ELEMENTO SUBJETIVO NÃO DEMONSTRADO EM AMBAS AS HIPÓTESES. NECESSIDADE. IMPROBIDADE NÃO CONFIGURADA. PROVIMENTO DO RECURSO.

- "Não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10."(AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/09/2011, DJe 28/09/2011)

- "O ato ilegal só adquire os contornos de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvada pela má-intenção do administrador, caracterizando a conduta dolosa; a aplicação das severas sanções previstas na Lei 8.429/92 é aceitável, e mesmo recomendável, para a punição do administrador desonesto (conduta dolosa) e não daquele que apenas foi inábil (conduta culposa)". (STJ, REsp 1257150/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO

NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013)

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 499.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Cláudio Antonio Marques de Sousa e Evilásio Formiga Lucena Neto contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara da Comarca de Sousa que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação civil pública por ato de improbidade administrativa promovida pelo Ministério Público em desfavor dos apelantes.

Na decisão vergastada (fls. 457/462), o magistrado registrou que “**o simples fato de reter os valores referentes à contribuição previdenciária, sem realizar o efetivo repasse, releva o dolo/má-fé dos agentes.**”, condenando-os, com base no art. 11, II, da Lei nº 8.429/98, a suspensão dos direitos políticos, por 03 (três) anos, multa civil no valor correspondente a dez vezes a última remuneração percebida pelos réus, proibição de contratar com o poder público ou receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, por 03 (três) anos.

Inconformados, recorrem os réus aduzindo, em breve síntese, que não efetivaram os repasses das contribuições previdenciárias em virtude de dificuldades financeiras, como confirmado pela testemunha Francisca Araújo de Sousa e que em 2011 houve a consolidação de todo o débito com o pagamento pelo prefeito.

Afirma que diante da ausência de dolo ou má-fé ou mesmo prejuízo não há que se falar em ato de improbidade administrativa e que as diferenças de contribuições retidas dos servidores e não repassadas com vencimento até 31 de janeiro de 2009 foram parceladas nos termos da Lei Municipal nº 490/2010.

Ao final, pugnam pelo provimento do recurso para que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos iniciais.

Contrarrazões apresentadas às fls. 476/482 rechaçando as alegações recursais e pugnando pela manutenção do *decisum*.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento

do recurso (fls. 488/490).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia devolvida a esta Corte reside em definir se os recorrentes, durante o período em que exerceram o cargo de Prefeito do Município de São José da Lagoa Tapada, cometeram atos de improbidade administrativa ao deixar de recolher parte contribuição patronal para o instituto de previdência dos servidores públicos daquela edilidade, nas competências de junho, outubro, novembro, dezembro e décimo terceiro do ano de 2008, novembro, dezembro e décimo terceiro do ano de 2009 e outubro, novembro, dezembro e décimo terceiro do ano de 2010, totalizando a quantia de R\$ 211.187,47 (duzentos e onze mil, cento e oitenta e sete reais e quarenta e sete centavos).

De início, importante registrar que a imputação que é feita pelo Ministério Público aos recorridos é de que a conduta constitui ato de improbidade administrativa previstos nos art. 10 e art. 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa.

Conforme relatado, o MM. Juiz *a quo* condenou-os, com base no art. 11, II, da Lei nº 8.429/98, a suspensão dos direitos políticos, por 03 (três) anos, multa civil no valor correspondente a dez vezes a última remuneração percebida pelos réus e proibição de contratar com o poder público ou receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, por 03 (três) anos.

Assim, havendo recurso apenas dos réus, passo a analisar o conjunto fático-probatório apenas à luz do art. 11, II, da Lei nº 8.429/92, uma vez que transitou em julgado a respeito da aplicação do art. 10, da referida lei.

Segundo o órgão do *Parquet*, o repasse em desacordo com a legislação teria provocado prejuízos ao Município na medida em que, mesmo havendo o parcelamento e o pagamento dos débitos, o Município teria desembolsado juros e correção monetária, configurando a perda patrimonial.

Para além disso, alega que a ausência do recolhimento no tempo oportuno resultaria violação aos princípios da Administração Pública. Esmiuçadas tais informações, passo a enfrentar as questões postas em discussão.

No caso dos autos, é incontestável que os réus deixaram de repassar ao fundo próprio de previdência dos servidores o desconto das contribuições previdenciárias realizadas nas competências de junho, outubro, novembro, dezembro e décimo terceiro do ano de 2008, novembro, dezembro e décimo terceiro do ano de 2009 e outubro, novembro, dezembro e décimo terceiro do ano de 2010, totalizando a quantia de

R\$ 211.187,47 (duzentos e onze mil, cento e oitenta e sete reais e quarenta e sete centavos).

Contudo, apesar da petição inicial referir que a ausência de repasse causou prejuízos ao Erário e que atenta contra os princípios norteadores da Administração Pública, não há qualquer prova nesse sentido.

Ainda, não há indício de que a ausência de repasse das contribuições dos servidores tenha sido omitido para obtenção de vantagem ilícita pessoal ou de terceiro, ou mesmo que tenha sido empregado os valores em despesas inidôneas, ou não previstas em lei.

Como é cediço, o dolo é instituto apropriado pela lei de improbidade do direito penal que o define como a situação subjetiva em que o agente quer o resultado (dolo direito) ou assume o risco de produzi-lo (dolo eventual), pressupondo-se um comportamento voluntário, não reflexo, em qualquer das hipóteses, o que conduziria à demonstração de que o réu se omitiu em realizar integralmente os pagamentos por decisão voluntária, objetivando o descumprimento da norma, ou consentindo com ele, o que não é o caso dos autos.

Os réus, conquanto admitam não terem realizado os repasses das contribuições no tempo oportuno, alegam que não poderia ordenar o pagamento sem disposição orçamentária para tanto, tanto que necessitaram efetuar parcelamentos com o INSS, com a devida autorização legislativa da Câmara Municipal, consubstanciado na Lei nº 490/2010.

Ademais, apesar das dificuldades orçamentárias, os demandados realizaram pagamentos parciais, uma vez que apenas algumas competências dos anos de 2008, 2009 e 2010 deixaram de serem feitas, o que indicia, ao menos, que, se não o fez integralmente, foi em razão da falta de disponibilidade financeira.

Desta forma, evidente que o não repasse não se deu “às escondidas”, pois medida de certa forma usual das administrações, o que evidencia a completa ausência de má-fé ou mesmo desonestidade no sentido de lesar o interesse público.

Assim, diante destes elementos de prova, cuja veracidade e idoneidade não foram objetadas, estou convencido que os recorrentes, ao deixarem de realizar os repasses devidos, não o fizeram para voluntariamente deixar de cumprir a lei, mas seus comportamentos foram reflexo da realidade orçamentária do Município, o que impedia a satisfação integral das obrigações legais, o que determinou a escolha entre qual obrigação satisfazer, por ser mais prioritária.

O fato é que as provas acostadas aos autos não demonstram o elemento subjetivo necessário à condenação dos réus, não sendo possível presumir o dolo ou má-fé pelos fatos narrados. Em caso semelhante, o STJ já decidiu:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE REPASSE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RETIDA DOS SERVIDORES PÚBLICOS. UTILIZAÇÃO DA VERBA PARA O CUMPRIMENTO DE OUTRA FINALIDADE PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA IN CASU.

1. Hipótese em que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais propôs Ação Civil Pública contra o ex-prefeito de Governador Valadares/MG por ter deixado de recolher à Previdência Social as parcelas retidas dos servidores municipais e aquelas devidas pelo próprio Município, a título de Contribuição Previdenciária.

2. O Tribunal de origem, apesar de reconhecer a ausência de repasse, consignou ausência de violação dos princípios da Administração Pública, pois atribuiu-se outra finalidade pública à quantia não repassada.

3. A Lei de Improbidade Administrativa deve ser interpretada de acordo com a sistemática inaugurada pela Constituição de 1988, que alterou sobremaneira o papel das municipalidades no âmbito do direito previdenciário.

4. Muito embora não seja possível estabelecer uma regra geral, o caso dos autos não representa improbidade, já que a escolha tomada pelo administrador público (de deixar de repassar o tributo aos cofres previdenciários) deveu-se à necessidade de saldar dívidas de administrações anteriores, a fim de evitar o bloqueio do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

5. Registre-se que não se trata de" carta branca "para que os administradores, em toda e qualquer situação, deixem de repassar à Seguridade Social o tributo que lhe é devido. Apenas se está afirmando que, dadas as peculiaridades do caso concreto, o prefeito não praticou ato ímprobo, pois evitou efeitos financeiros ainda mais drásticos para o Município e seus servidores. 6. Recurso Especial não provido. RESP 246.746/MG, REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 02/02/2010, DJE 19/05/2010

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS. NÃO-PROVOCAÇÃO DE PREJUÍZOS AO MUNICÍPIO. 1. É de ser mantido acórdão que, seguindo entendimento da sentença, considera improcedente ação de improbidade administrativa

contra prefeito municipal que deixa de repassar aos cofres da Previdência Social valores recolhidos de contribuição previdenciária. 2. Débitos questionados que se encontram negociados com o INSS. 3. Ausência de prejuízo ao município. 4. Não-caracterização da infração administrativa capitulada nos arts. 10, caput, e incisos X e XI, e art. 11, caput, incisos I e II, da Lei n. 8.429/92. 5. Parecer da matéria pública pela confirmação do decisório recorrido. 6. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp: 965671 RS 2007/0152946-8, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 21/02/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2008) (grifou-se).

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL PREJUDICADA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS À PREVIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CULPA PRESUMIDA E DE RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. [...] No caso dos autos, ausente prova acerca do elemento subjetivo, não se pode presumir a culpa dos réus em face da ilegalidade verificada (o não recolhimento de contribuições sociais destinadas à Seguridade Social). 5. Necessária seria a demonstração de que os réus agiram com culpa grave, haja vista que a conduta ilegal só se torna ímproba se revestida de má-fé/desonestidade do agente público. (AC562410/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MANUEL MAIA (CONVOCADO), Terceira Turma, JULGAMENTO: 31/10/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 06/11/2013 - Página 155). 6. Assim, não se podendo presumir a culpa dos réus (elemento subjetivo), nem havendo provas nos autos neste sentido, deve ser afastada a condenação por ato de improbidade imposta aos réus, sob pena de responsabilização objetiva dos fatos. 7. Apelação provida.(TRF-5 - AC: 2439320114058402 , Relator: Desembargador Federal Gustavo de Paiva Gadelha, Data de Julgamento: 03/12/2013, Quarta Turma, Data de Publicação: 12/12/2013)

Quanto à condenação imposta pelo Juízo de primeiro grau, no sentido de violação aos princípios da Administração, penso que a sentença deve ser reformada.

A teor do que dispõe o art. 11, da Lei nº 8.429/92, “constitui ato de

improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições [...]”.

O dispositivo traz em seu texto as hipóteses em que o ato de improbidade administrativa é praticado por inobservância de regras de natureza principiológica.

Importante esclarecer, ainda, que a caracterização das condutas previstas no art. 11, da Lei 8.429/90, dispensa a prova de dano ao erário, sendo suficiente a violação aos princípios que orientam a Administração Pública.

Quanto ao elemento subjetivo, necessário sublinhar, de logo, que a caracterização das condutas previstas no art. 11, da Lei 8.429/90, reclama a existência de dolo genérico, sendo insuficiente à configuração a conduta de natureza culposa. Sobre o tema, confira-se decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que consolidou este entendimento:

“A caracterização do ato de improbidade por ofensa a princípios da administração pública exige a demonstração do dolo lato sensu ou genérico”.¹

No mesmo sentido:

“O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento consolidado de que o ato de improbidade por ofensa a princípios da administração pública exige a demonstração do dolo genérico”.²

“O posicionamento firmado pela Primeira Seção é que se exige dolo, ainda que genérico, nas imputações fundadas nos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/1992 (enriquecimento ilícito e violação a princípio), e ao menos culpa, nas hipóteses do art. 10 da mesma norma (lesão ao erário)”.³

De outro lado, a jurisprudência tem reconhecido que **“a exegese das regras insertas no art. 11 da Lei 8.429/92, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, deve se realizada com ponderação, máxime porque uma interpretação ampliativa poderá acoimar de ímprobos condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do**

1

STJ - EREsp 654.721/MT - Rel. Min. Eliana Calmon – S1 – j. 25/08/2010 - DJe 01/09/2010.

2 STJ - REsp 1395771/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 14/11/2013.

3 STJ - REsp 1252341/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013.

administrador público e preservada a moralidade administrativa e, a fortiori, ir além do que o legislador pretendeu”.⁴

Neste contexto, há que se considerar que a improbidade administrativa não deve ser confundida com mera ilegalidade do ato. É que para a qualificação do ato ou omissão como ímprobo, necessário que ele carregue em si, além da contrariedade à lei, traços de desonestidade, deslealdade funcional e má-fé.

Ademais, importante registrar que a má gestão, isoladamente, não implica em improbidade administrativa. Há de se considerar, neste ponto, que o objeto da LIA é punir o agente público desonesto, não o inábil. Não basta, portanto, que o ato ou omissão seja ilícito. Necessário que essa ilicitude deva ser qualificada pela imoralidade ou desonestidade do gestor, o que, reitere-se, não restou demonstrado nos autos.

Nesse sentido, confira-se julgados do STJ:

“A Lei da Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92) objetiva punir os praticantes de atos dolosos ou de má-fé no trato da coisa pública, assim tipificando o enriquecimento ilícito (art. 9o.), o prejuízo ao erário (art. 10) e a violação a princípios da Administração Pública (art. 11); a modalidade culposa é prevista apenas para a hipótese de prejuízo ao erário (art. 10).2. Não se tolera, porém, que a conduta culposa dê ensejo à responsabilização do Servidor por improbidade administrativa; a negligência, a imprudência ou a imperícia, embora possam ser consideradas condutas irregulares e, portanto, passíveis de sanção, não são suficientes para ensejar a punição por improbidade; ademais, causa lesão à razoabilidade jurídica o sancionar-se com a mesma e idêntica reprimenda demissória a conduta ímproba dolosa e a culposa (art. 10 da Lei 8.429/92), como se fossem igualmente reprováveis, eis que objetivamente não o são. 3. O ato ilegal só adquire os contornos de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvada pela má-intenção do administrador, caracterizando a conduta dolosa; a aplicação das severas sanções previstas na Lei 8.429/92 é aceitável, e mesmo recomendável, para a punição do administrador desonesto (conduta dolosa) e não daquele que apenas foi inábil (conduta culposa)”. (STJ - AgRg no AREsp: 29869 MG 2011/0098405-6, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 16/02/2012, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/03/2012)

4 STJ - REsp 1026516/MT, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 07/04/2011

No caso, creio que não há nos autos prova de que os recorrentes tenham deixado de efetuar os repasses imbuídos de má-fé, tanto é assim que por várias vezes pactuaram o parcelamento das dívidas, de forma que entendo que Órgão Ministerial não logrou êxito na demonstração de ilegalidade, tampouco em demonstrar que houve o dolo genérico de praticar ato contrário à moral administrativa. Sobre o tema, relevante transcrever julgado semelhante do TRF 5ª Região:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA FLORESTA-PB. REPASSE A MENOR DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OFENSA A PRINCÍPIOS DA ADMINSTRAÇÃO. ART. 11, II, DA LEI Nº 8.429/92. AUSÊNCIA DE DOLO. MERA IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Remessa oficial e apelação interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal da Paraíba que, nos autos da ação civil pública por improbidade administrativa em epígrafe, julgou improcedente, por ausência de demonstração de dolo dos agentes, o pedido da inicial que objetivava condenar os ex-prefeitos do município de Nova Floresta/PB pela prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, II, da Lei n.º 8.429/92, consistente no recolhimento a menor de contribuições previdenciárias devidas pela municipalidade ao INSS no período de dezembro/2003 a agosto/2007. 2. O tipo de improbidade administrativa previsto no art. 11, inciso II, da Lei n. 8.429/92, exige para sua caracterização a demonstração de má-fé (dolo) do agente público, não se consumando a título de mera culpa. 3. Na hipótese dos autos, a despeito das razões invocadas pelo apelante, a sentença deve ser mantida, na medida em que o MM Juiz a quo demonstrou, com propriedade, que as condutas dos réus não consubstanciaram atos de improbidade administrativa, mas apenas irregularidades administrativas já tratadas nas searas próprias, inexistindo o dolo necessário à condenação por infração ao art. 11 da LIA. 4. Não havendo indícios mínimos de conduta dolosa de má-fé, a ausência de repasse de contribuições previdenciárias, por si só, não caracteriza ato de improbidade administrativa, já que ausente conduta reprovável que desdobre da violação ao princípio da legalidade e à respectiva obrigação tributária acessória. 5. Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF-5 - REEX: 200982010036971 , Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 27/02/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: 07/03/2014)

Indispensável anotar que, **“a condenação de agentes públicos à prática de improbidade administrativa é gravíssima, e deve vir embasada em prova que não deixe nenhuma dúvida quanto ao cometimento do ato ímprobo”**.⁵

Ademais, imprescindível ressaltar que houve autorização legislativa para parcelamento do débito, o que ocorreu através das Leis Municipais nº 490/2010 e 537/2013, o que corrobora, sem sombra de dúvidas, a tese recursal.

Por fim, embora não efetuados os repasses das contribuições previdenciárias ao instituto previdenciário do Município, no período indicado na exordial, não foi rechaçada a afirmação dos apelantes de que os respectivos valores permaneceram no caixa do Município, e assim não restou demonstrado que tenham agido com dolo na omissão de repassar as verbas previdenciárias à entidade previdenciária.

Portanto, não se conclui, por ausência de provas nesse sentido, que os recorrentes atuaram em detrimento da moralidade administrativa - com desonestidade e deslealdade - ou da legalidade, mediante dolo ou culpa grave, impõe-se, portanto, reconhecer a boa-fé dos apelantes e, via de consequência, a não-ocorrência de ato de improbidade administrativa.

Isto posto, penso que os recorrentes conseguiram demonstrar que os atos praticados durante a gestão como prefeito municipal foram isentas de dolo ou má-fé a justificar condenação por atos de improbidade, **de modo que deve ser dado provimento ao recurso para que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos iniciais.**

Isento de custas e honorários.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. João Alves da Silva. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Juiz Convocado Dr. Ricardo Vital de Almeida (com jurisdição plena para substituir o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira) e o Exmo. Des. Frederico Marinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias

⁵ TJ-RS - AC: 70050840396 RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Data de Julgamento: 24/04/2013, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/05/2013

Feitosa, Promotora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 10 de maio de 2016.

João Pessoa, 11 de maio de 2016.

Desembargador João Alves da Silva
Relator